



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DE DESEMBARGADOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0001834-54.2017.815.0000¹

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Aroeiras

RELATOR: Juiz Marcos William de Oliveira, convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador

APELANTES: Severina Mendonça da Silva, Elivan Rodrigues da Silva e Evandro José do Nascimento

ADVOGADO: José Erivan Tavares Granjeiro (OAB/PB 3830)

APELADA: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. PRELIMINAR DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NA MODALIDADE RETROATIVA. RECONHECIMENTO. SENTENÇA CONDENATÓRIA COM TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. REGULAÇÃO PELA PENA CONCRETAMENTE APLICADA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECURSO PREJUDICADO.

- Consoante o art. 110, § 1º, do CP, após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória para a acusação, a prescrição é regulada pela pena concretamente aplicada.

- Uma vez prescrita a pretensão punitiva estatal, é imperiosa a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal.

- A extinção da punibilidade pela prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal torna prejudicada a análise do recurso.

¹ Referente ao Processo n. 0000489-76.2009.815.0471 (1º grau).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, declarar extinta a punibilidade dos apelantes** pela prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, julgando prejudicada a análise do recurso, nos termos do voto do Relator.

SEVERINA MENDONÇA DA SILVA, ELIVAN RODRIGUES DA SILVA e EVANDRO JOSÉ DO NASCIMENTO interpuseram apelação criminal contra a sentença (f. 406/413 – Processo n. 0000489-76.2009.815.0471) do Juízo da Vara Única de Aroeiras, que julgou procedente a pretensão punitiva e os condenou pela prática do crime de lesão corporal grave (art. 129, § 1º, I, do Código Penal), às seguintes reprimendas:

- **Severina Mendonça da Silva**: 02 (dois) anos de reclusão;
- **Elivan Rodrigues da Silva**: 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão.
- **Evandro José do Nascimento**: 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão.

Fixou o regime aberto para o início de cumprimento das penas.

Em suas razões apelatórias (f. 414/417) os recorrentes pugnaram pela absolvição, aduzindo que as provas são insuficientes para um juízo de condenação.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso (f. 423/424).

Nesta instância, a Procuradoria de Justiça opinou pela extinção da punibilidade dos apelantes, em razão da prescrição da pretensão punitiva (f. 432/437).

É o relatório.

VOTO: Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator

Exsurge dos autos que o Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor dos ora apelantes, dando-os como incurso nas sanções do art. 121, §2º, inciso II, c/c o art. 14, inciso II, todos do Código Penal, e do art. 1º, inciso I, *in fine*, da Lei n. 8.072/92 c/c o art. 29 do Código Penal.

Segundo a peça póstica, os denunciados, no dia 18 de junho de 2009, ofereceram à vítima Claudeci Mendes de Sousa um refrigerante que a fez desmaiar, e a levaram para um matagal, onde a despiram e a agrediram com um pedaço de pau na cabeça, e em diversas partes do corpo, somente não se consumando sua intenção homicida por acreditarem que a vítima estivesse morta.

A denúncia foi recebida em 28/07/2009 (f. 36/v).

Instruído o feito, o julgador **desclassificou** o tipo de homicídio tentado para o de lesão corporal de natureza grave, não se manifestando de forma contrária o Ministério Público local. A defesa, contudo, protestou contra o *decisum*, pugnando, em **sede apelatória**, pela absolvição dos inculpadados, recurso este que não foi conhecido pela instância *ad quem* (f. 379/383).

O processo retornou ao juízo de origem, foram apresentadas as alegações finais e foi prolatada, em seguida, sentença condenatória (f. 406/413).

Traçado o quadro fático-processual, urge analisar, de início, por tratar-se de questão embrionária, a possível **prescrição da pretensão punitiva, arguida pela Procuradoria de Justiça** em seu parecer.

Consoante o art. 110, § 1º, do CP, após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória para a acusação, a prescrição é regulada pela pena concretamente aplicada, não podendo ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.

Nos termos da **Súmula 146 do STF**, “a prescrição da ação penal regula-se pela pena concretizada na sentença, quando não há recurso da acusação”.

No caso, **houve o trânsito em julgado para a acusação**, tanto que, intimado da sentença em cartório (f. 413v), o representante do *Parquet* não interpôs recurso, limitando-se a apresentar contrarrazões ao apelo interposto pelos réus.

A prescrição, portanto, deve regular-se pela pena efetivamente aplicada na sentença.

Assim, nos termos do art. 109, V, c/c o art. 110, § 1º, ambos do CP, **o prazo prescricional, na espécie, e em relação a todos os apelantes, é de 04 (quatro) anos, já que a pena que lhes fora imposta não excede a dois anos.**

Entre o recebimento da denúncia, em **28/07/2009** (f. 36/v), e a

publicação da sentença condenatória em cartório, em **14/06/2016** (f. 413/v), transcorreu lapso temporal superior a 04 (quatro) anos, sendo indubitável a prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, e imperiosa a extinção da punibilidade dos apelantes, nos termos do art. 107, IV, do CP.

A extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal torna prejudicada a análise do recurso.

Nesse sentido:

Segundo o entendimento firmado pela **Corte Especial** do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da APn 688/RO, declarada a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, no qual se anulam todos os efeitos da condenação, inexistente interesse recursal em pleitear a absolvição. (STJ, AgRg no AREsp 458.968/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 04/12/2017).

Em caso análogo, esta Corte de Justiça reconheceu a prescrição da pretensão punitiva estatal, julgando prejudicada a análise do mérito recursal, *in verbis*:

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. USO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES. EXTORSÃO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CONDENAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO PARA ACUSAÇÃO. DECURSO DE LAPSO TEMPORAL. **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA (SUPERVENIENTE). EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DOS CRIMES DE EXTORSÃO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. RECONHECIMENTO EX OFFICIO. PREJUDICADO O MÉRITO COM RELAÇÃO A TAIS CRIMES.** APELO DEFENSIVO. PRELIMINARMENTE. NULIDADE. INÉPCIA DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DE ACORDO COM O ART. 41 DO CPP. NO MÉRITO. ABSOLVIÇÃO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. AUSÊNCIA DE PROVAS SEGURAS DA PARTICIPAÇÃO DO ACUSADO NO CENÁRIO DELITIVO. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. APELO PROVIDO. A prescrição da pretensão punitiva intercorrente (ou superveniente) regula-se pela pena em concreto e ocorrerá, nos termos do art. 110, § 1º, do Código Penal, quando, transitado em julgado o decisum condenatório para a acusação, ou improvido seu recurso, transcorrer o correspondente lapso temporal entre o decreto condenatório e o trânsito em julgado definitivo. **Julga-se extinta a punibilidade diante do reconhecimento de prescrição intercorrente.** Nos crimes de ação conjunta é dispensável a descrição minuciosa e individualizada da conduta de cada acusado, bastando, para tanto, que a exordial narre a conduta delituosa de forma a possibilitar o exercício da ampla defesa, restando, pois, reservado para a instrução criminal o detalhamento mais preciso de suas condutas. (STJ, Recurso Ordinário em HC 22519/PA, publicação 03/11/2008). Persistindo a dúvida,

mínima que seja, impõe-se a absolvição, pois a inocência é presumida até que se demonstre o contrário. Dessa forma, é suficiente a ausência de provas capazes de firmar a certeza do julgador para que se decrete a absolvição dos envolvidos. (TJPB - Acórdão/Decisão do processo n. 0000947-70.2017.815.0000, Câmara Especializada Criminal, Relator: Des. JOÃO BENEDITO DA SILVA, j. em 08-03-2018).

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, **declaro extinta a punibilidade dos apelantes** (Severina Mendonça da Silva, Elivan Rodrigues da Silva e Evandro José do Nascimento) pela prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, julgando prejudicada a análise do recurso apelatório.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador **CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO** (2º vogal), Presidente da Câmara Criminal, dele participando **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador) e o Excelentíssimo Desembargador **JOÃO BENEDITO DA SILVA** (1º vogal), Revisor.

Presente à sessão o Excelentíssimo Doutor **AMADEUS LOPES FERREIRA**, Promotor de Justiça Convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 26 de julho de 2018.



Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator